

ÍNDICE

II.7.17 -	Programa de Compensação Ambiental	1/5
II.7.17.1 -	Justificativas	1/5
II.7.17.2 -	Objetivos	3/5
II.7.17.3 -	Metodologia e Descrição do Programa	3/5
II.7.17.3.1 -	Definição da Câmara de Compensação Ambiental	3/5
II.7.17.3.2 -	Escolha da Unidade de Conservação	4/5
II.7.17.4 -	Inter-relação com Outros Programas	4/5
II.7.17.5 -	Etapa de Implantação	4/5
II.7.17.6 -	Público-alvo	5/5

II.7.17 - Programa de Compensação Ambiental

II.7.17.1 - Justificativas

A obrigatoriedade da adoção, pelos empreendedores, de medidas compensatórias por danos causados ao meio ambiente, é um dos instrumentos legais mais importantes utilizados pelos órgãos executores da política ambiental.

A compensação ambiental pode ser considerada uma obrigação imposta aos empreendedores de apoiar a implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral, nos casos de construção de empreendimentos de significativo impacto ao meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, conforme estabelece o art. 36, Lei nº 9.985/00 (Lei do SNUC).

Trata-se, portanto, de uma compensação financeira aos potenciais danos às florestas e aos ecossistemas, decorrentes dos impactos não mitigáveis, ocasionados pela implantação e funcionamento do empreendimento. Assim, os recursos despendidos pelo empreendedor devem beneficiar diretamente a área prejudicada com a implantação do empreendimento.

A Lei do SNUC dispõe que compete ao órgão ambiental licenciador, considerando as propostas do EIA/RIMA e do empreendedor, definir quais Unidades de Conservação serão beneficiadas, podendo inclusive, sugerir a criação de novas unidades, a fim de preservar as áreas de relevante interesse ambiental (art. 36, § 2º).

O Decreto nº 4.340/02, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dispõe que os recursos da compensação ambiental serão aplicados tendo por base a seguinte ordem de prioridade (art. 33):

1. regularização fundiária e demarcação de terras;
2. elaboração, revisão, ou implantação do Plano de Manejo;
3. aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo a sua área de amortecimento;
4. desenvolvimento de estudos necessários à criação de novas unidades de conservação; e
5. desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

No que tange o cálculo da compensação ambiental, a Lei do SNUC definiu que o montante do valor destinado ao apoio das unidades de conservação deverá ser de, no mínimo, 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento:

“O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento” (art. 36, § 1º da Lei 9.985/00).

Todavia, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do trecho “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, alegando que a lei não poderia estabelecer o valor mínimo de 0,5%, do total dos custos, já que o valor da compensação ambiental deve ser baseado nos impactos negativos causados, após análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), e não nos custos. Além disso, a lei não estabelecia um valor máximo para a compensação, trazendo uma enorme insegurança aos empreendedores.

Na tentativa de sanar a questão, foi publicado o Decreto nº 6.848 de 15 de maio de 2009, que altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e estabelece uma nova metodologia de cálculo do grau de impacto ambiental. Entretanto, a constitucionalidade deste decreto também está sendo questionada.

Conclui-se que, mesmo que existam diversas normas tratando sobre o cálculo da compensação ambiental, a questão ainda é bastante controversa e indefinida, requerendo uma avaliação específica do órgão ambiental licenciador para cada caso.

Há de se destacar os parâmetros trazidos pela Resolução CONAMA nº 371/06, que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental.

A resolução dispõe que para o “cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente” (art. 3º). O art. 15 é específico ao dizer que fica a cargo do órgão ambiental licenciador estabelecer e publicar metodologia específica a ser empregada na compensação em apresso.

Nesse contexto, os órgãos ambientais licenciadores ficam obrigados a “instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto nº 4.340, de 2002, com finalidade de

analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais” (art. 8º).

Além de obedecer todas as normas aplicáveis à compensação ambiental citadas acima, a implantação do Programa de Compensação Ambiental deve estar em conformidade com o Programa Nacional de Diversidade Biológica, do Ministério de Meio Ambiente (MMA/PRONABIO), a fim de que sejam contemplados os aspectos biológicos singulares dos ecossistemas impactados pelo empreendimento.

II.7.17.2 - Objetivos

Os objetivos principais deste programa são:

- Preservar áreas remanescentes dos ecossistemas regionais de valor ecológico.
- Proteger espécies da fauna e da flora ameaçadas ou em vias de extinção.
- Contribuir para a manutenção da biodiversidade genética.
- Proporcionar novas áreas para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e pesquisas pela comunidade científica.
- Obter, até o início das obras, o Termo de Compromisso assinado para a aplicabilidade dos recursos.
- Concluir, até o final das obras, o plano de trabalho para aplicabilidade dos recursos destinados pelo órgão licenciador.

II.7.17.3 - Metodologia e Descrição do Programa

II.7.17.3.1 - Definição da Câmara de Compensação Ambiental

O órgão ambiental licenciador deverá instituir uma Câmara de Compensação Ambiental, conforme prevê o Art. 32 do Decreto nº 4.340 de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação afetadas pelo empreendimento, além de auxiliar no desenvolvimento deste programa.

Há de se observar que os representantes dos entes federados envolvidos, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas, a demais entes interessados deverão participar da escolha e da implantação e estruturação da unidade de conservação.

II.7.17.3.2 - Escolha da Unidade de Conservação

Na Área de Influência Indireta do empreendimento, foram identificadas as seguintes Unidades de Conservação: Parque Estadual Encontro das Águas, Parque Ecológico do Município de Belém, Parque Estadual de Belém (Parque Ambiental), Refúgio da Vida Silvestre Metrôpole da Amazônia, APA de Belém, RPPN Fazenda São José - Gleba Itinga, e RPPN Fazenda Santo Antônio do Pindaré 1, conforme pode ser observado no **Mapa de Unidades de Conservação (2330-00-EIA-DE-3001-00)**. Além disso, foram identificadas dez Áreas Prioritárias para Conservação (PROBIO) na região do empreendimento.

O art. 36 da Lei 9.985/00 determina que os recursos da compensação ambiental devam ser aplicados em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na criação de nova unidade. Assim, sugere-se que o montante devido pelo empreendedor seja alocado na implantação efetiva do Parque Estadual Encontro das Águas, localizado na Área Prioritária "Bico do Papagaio", no Estado do Tocantins, considerada de importância e prioridade extremamente altas, de acordo com classificação do PROBIO. Além dessa unidade, na área de influência foram encontradas outras Unidades de Proteção Integral: o Parque Ecológico do Município de Belém, Parque Estadual de Belém, e Refúgio da Vida Silvestre Metrôpole da Amazônia, ambas no Estado do Pará.

A aplicação dos recursos da compensação ambiental deverá incluir uma campanha de divulgação, inserida nos mecanismos de comunicação social e educação ambiental, de modo a mobilizar e envolver a população local na preservação da unidade a ser instalada ou beneficiada.

II.7.17.4 - Inter-relação com Outros Programas

O Programa de Compensação Ambiental terá uma estreita inter-relação com diversos programas ambientais do Gasoduto do Pará, dentre os quais se destacam o Programa de Resgate e de Monitoramento da Fauna, o Programa de Supressão de Vegetação, o Programa de Comunicação Social e o Programa de Educação Ambiental.

II.7.17.5 - Etapa de Implantação

Este programa deverá ser implementado logo após definida a Câmara de Compensação Ambiental e escolhida a área potencial a ser beneficiada.

II.7.17.6 - Público-alvo

Fazem parte do público-alvo mais relevante para a realização deste Programa: o IBAMA, o Instituto Chico Mendes, as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, e as comunidades próximas ao empreendimento.

